

LEI N. 5.138, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dá nova redação ao artigo 29 da Lei n. 2.751, de 1954 e dá outras providências.

Retificação

No artigo 3.º, onde se lê:
... quando exonerado do cargo igual ao ora criado...
Leia-se:

... quando exonerado de cargo igual ao ora criado.

LEI N. 5.278, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Altera a redação dos artigos 1.º, 4.º e 5.º da

Lei n. 2.054, de 24 de dezembro de 1952.

Retificação

No artigo 2.º, onde se lê:
Os oficiais e praças que passaram para a reserva ou se reformaram...
Leia-se:

Os oficiais e praças que passaram para a reserva ou se reformaram...

DECRETO N. 34.536, DE 20 DE JANEIRO DE 1959

Regulamenta a Lei n. 4.819, de 26 de agosto de 1959, que criou o "Fundo de Assistência Social do Estado".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — O "Fundo de Assistência Social do Estado", criado pela Lei n. 4.819, de 26 de agosto de 1959, tem por finalidade proporcionar aos servidores e empregados das instituições discriminadas no artigo 4.º as seguintes vantagens:

I — salário família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependente;

II — complementação das aposentadorias e concessão de pensões, nos termos das Leis ns. 1386, de 19 de dezembro de 1951 e 1974, de 18 de dezembro de 1952;

III — licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de cinco anos de serviço.

Parágrafo primeiro — As vantagens a que alude este artigo não serão custeadas pelo Fundo de Assistência Social do Estado, desde que já concedidas, por deliberação própria do órgão competente da respectiva instituição, ou por qualquer outra forma, na data da publicação da Lei n. 4819, de 26 de agosto de 1959.

Parágrafo segundo — Correrá por conta do "Fundo" as diferenças resultantes do enquadramento desses vantagens nos mesmos níveis financeiros instituídos pela referida lei, se já concedidas anteriormente em bases inferiores.

Artigo 2.º — O "Fundo de Assistência Social do Estado" é constituído pela universalidade dos recursos financeiros que o Estado consignar anualmente em seu orçamento e dos créditos adicionais que vier a abrir para o fim de atender exclusivamente ao pagamento das vantagens mencionadas no artigo 1.º.

Parágrafo único — Os recursos que constituem o "Fundo de Assistência Social do Estado" não poderão, em caso algum, ser destinados a quaisquer outros fins que não os expressamente determinados neste decreto.

Artigo 3.º — São beneficiários das vantagens enumeradas no artigo 1.º:

I — o pessoal das autarquias definidas em lei e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, sujeito ao regime de legislação trabalhista;

II — os empregados das sociedades anônimas em que o Estado, direta ou indiretamente, seja detentor da maioria das ações.

Artigo 4.º — As instituições a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

- I — autarquias definidas em lei:
 - a) Caixa Econômica do Estado de São Paulo;
 - b) Departamento de Águas e Energia Elétrica;
 - c) Departamento de Águas e Esgotos;
 - d) Departamento de Estradas de Rodagem;
 - e) Instituto de Pesquisas Tecnológicas;
 - f) Universidade de São Paulo;
 - g) Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;
 - h) Instituto de Café do Estado de São Paulo;
 - i) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo;
 - j) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

II — sociedades anônimas em que o Estado, direta ou indiretamente, seja o detentor da maioria das ações;

- a) Banco do Estado de São Paulo S/A.;
- b) Viação Aérea São Paulo S/A.;
- c) Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo;
- d) Companhia Mogiana de Estradas de Ferro;
- e) Usinas Elétricas do Paranapanema S/A.;
- f) Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo;
- g) Caixa de Liquidação de Santos S/A.;
- h) Companhia Sanjoanense de Eletricidade.

III — serviços industriais de propriedade e administração estadual:

- a) Estrada de Ferro Sorocabana;
- b) Estrada de Ferro Araraquara;
- c) Estrada de Ferro São Paulo e Minas;
- d) Estrada de Ferro Campos do Jordão;
- e) Estrada de Ferro Bragançana;
- f) Estrada de Ferro Monte Alto;
- g) Serviços Públicos do Guarujá;
- h) Repartição de Saneamento de Santos;
- i) Serviço de Águas de Santos e Cubatão.

Parágrafo 1.º — Outras instituições e serviços poderão ser incluídos na relação de que trata este artigo, se verificado por qualquer motivo, os seus enquadramentos no regime da Lei n.º 4.819, de 26 de agosto de 1959, mediante solicitação sua, dirigida ao Secretário da Pasta correspondente, que ouvirá sobre o assunto a sua Consultoria Jurídica.

Parágrafo 2.º — Em se tratando de sociedade anônima, da decisão do Secretário caberá recurso ao Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que a interessada tiver ciência da decisão.

Parágrafo 3.º — No caso de instituição ou serviço não pleitear o seu enquadramento, será facultado a qualquer interessado solicitar, a todo tempo, as vantagens da lei ora regulamentada, na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 4.º — A decisão do Secretário, sendo favorável, será homologada pelo Governador do Estado.

Artigo 5.º — Terão direito às vantagens a que se refere o item II do artigo 1.º os servidores ou empregados já aposentados, bem como os beneficiários dos servidores ou empregados falecidos que estejam recebendo proventos de aposentadoria ou pensão dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria.

Parágrafo 1.º — Nos casos deste artigo, a instituição, que pertencia o servidor ou empregado procederá ex-

offício à revisão do cálculo da aposentadoria ou da pensão dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente decreto.

Parágrafo 2.º — Para o efeito do cálculo da diferença de que trata o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e do aumento previsto no artigo 2.º deste mesmo diploma, tomar-se-á por base o salário do servidor ou empregado à época da aposentadoria ou falecimento.

Artigo 6.º — A concessão das vantagens referidas neste decreto será processada a requerimento dos interessados, dirigido à instituição a que pertenderem, observadas, respectivamente, no que couber, as normas das leis ns. 201, de 1.º de dezembro de 1948, 524 de 1.º de dezembro de 1949, 482, de 6 de outubro de 1949, 2071, de 24 de dezembro de 1952, 2644, de 20 de janeiro de 1954, 1386, de 19 de dezembro de 1951 e 1974, de 18 de dezembro de 1952.

Artigo 7.º — São competentes para conceder as vantagens regulamentadas neste decreto:

I — ao pessoal das autarquias, o respectivo dirigente;

II — ao pessoal das sociedades anônimas em que o Estado seja, direta ou indiretamente, detentor da maioria das ações o respectivo presidente, com a homologação da autoridade competente das Secretarias de Estado e autarquias às quais se ligam, nos termos do Decreto n.º 27.188, de 7 de janeiro de 1957;

III — ao pessoal dos serviços industriais de propriedade e administração, o respectivo Secretário de Estado, se outra autoridade não estiver definida em lei.

Artigo 8.º — As Secretarias de Estado e as autarquias estaduais adotarão, desde logo, as providências necessárias para:

I — o relacionamento completo e nominal dos seus beneficiários abrangidos pelo disposto no artigo 5.º e seus parágrafos, acompanhado do cálculo do montante necessário ao pagamento daquelas vantagens, a partir de 26 de agosto de 1958, individuando a despesa pela natureza do benefício;

II — o encaminhamento da relação em apêço à Secretaria da Fazenda, acompanhado de ofício requisitando o pagamento da importância necessária à conta do crédito especial aberto pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.819, de 26 de agosto de 1958.

Artigo 9.º — As sociedades anônimas em que o Estado, direta ou indiretamente, seja detentor da maioria das ações, encaminharão às Secretarias de Estado e autarquias estaduais às quais se ligam, nos termos do Decreto n.º 27.186, de 7 de janeiro de 1957, a relação a que se referem os itens I e II do artigo anterior.

§ 1.º — A relação em apêço, quando for o caso, deverá vir acompanhada de prova de cumprimento de formalidade a que alude o artigo 2.º da Lei n.º 4.819, de 26 de agosto de 1958.

§ 2.º — As Secretarias de Estado e as autarquias estaduais examinarão e aprovarão as relações que lhes forem encaminhadas, podendo, para esse fim, a todo o tempo, promover as diligências que se tornarem necessárias.

§ 3.º — O processo será, em seguida, remetido à Secretaria da Fazenda que providenciará o pagamento diretamente às entidades interessadas à conta dos recursos indicados no item II do artigo 8.º.

Artigo 10.º — As Secretarias de Estado e as autarquias estaduais tomarão as providências necessárias para o integral atendimento dos encargos decorrentes da execução da lei no exercício de 1959, e, a partir de 1960 e seguintes, e inclusão, em seus orçamentos, das dotações que se fizerem necessárias ao mesmo fim.

Artigo 11.º — Os órgãos estaduais referidos no artigo anterior providenciarão também para que a Secretaria da Fazenda promova a obtenção dos recursos necessários ao pagamento, no exercício de 1959, das vantagens concedidas ao pessoal das sociedades anônimas em que o Estado, direta ou indiretamente, seja detentor da maioria das ações, e, a partir de 1960 e seguintes consigne, no seu orçamento, na parte destinada à Administração Geral do Estado, as dotações necessárias ao mesmo fim.

Artigo 12.º — O pagamento das vantagens concedidas ao pessoal das sociedades anônimas na forma do artigo 6.º, com os recursos mencionados no artigo 11, será requisitado à Secretaria da Fazenda pelas Secretarias de Estado e autarquias às quais aquelas se ligam.

§ 1.º — As importâncias respectivas somente serão entregues às entidades mencionadas no item II do artigo 3.º à vista de documento que comprove a aplicação dada às parcelas recebidas no mês anterior e para o efeito de eventual compensação na conta respectiva.

§ 2.º — As mutações verificadas no cadastro individual dos beneficiários a que se refere este artigo, com reflexo na concessão das vantagens, serão comunicadas imediatamente à Secretaria da Fazenda, para as providências cabíveis, através dos órgãos nele mencionados.

Artigo 13.º — As instituições abrangidas por este decreto darão ampla divulgação de seus termos, providenciando para que os seus servidores e empregados tenham conhecimento das vantagens concedidas pela Lei n.º 4.819, de 26 de agosto de 1958, assim como baixarão instruções para requerimento dos beneficiários.

Artigo 14.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Governador do Estado.

Artigo 15.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

- Oscar Pedrosa Horta
- Francisco de Paula Vicente de Azevedo
- Walter Ramos Jardim
- José Vicente de Faria Lima
- Alípio Corrêa Netto
- Benedito de Carvalho Veras
- Francisco Faria Barcellos
- Paulo Marzagão
- Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 34.537, DE 20 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre reatuação de cargo.

JANIO QUADROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no cartório do ofício criminal e de menores da comarca de Campinas, 1 (um) cargo de 1.º escrevente — padrão "R", da PP-QJ, lotado no cartório do 2.º ofício de acidentes do trabalho da comarca de São Paulo, do qual é ocupante o sr. Clovis Rodrigues.

Artigo 2.º — Os vencimentos do cargo relatado por

este decreto continuarão a ser pagos, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — O título do funcionário relatado por este decreto será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

- Oscar Pedrosa Horta
- Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1959.
- Fioravante Zampol
- Diretor Geral

DECRETO N. 34.538, DE 20 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a criação do dia do "Varzeano".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que os clubes esportivos que praticam o Futebol Amador, tem contribuído decisivamente para o progresso desse popular esporte em nossa terra, pois constituem o verdadeiro celeiro de futuros campeões;

Considerando que entre essas associações, figuram entidades modestas, as popularmente denominadas "Varzeanas", que apesar de todas as dificuldades, lutando por um ideal, tanto tem feito para a elevação do nome esportivo do Brasil;

Considerando, pois, que a tais esportistas, deve o Estado prestar a homenagem a que fazem jus.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o dia do "Varzeano", que será comemorado, anualmente, a 25 de janeiro.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

- Oscar Pedrosa Horta
- Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1959.
- Fioravante Zampol
- Diretor Geral

DECRETO N. 34.539, DE 20 DE JANEIRO DE 1959

Cria o Serviço Especial de Eletrificação Rural — SEER — e a Comissão Orientadora de Eletrificação Rural — COER.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 22, da Lei n.º 1.350, de 12 de dezembro de 1951,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica organizado no DAEE, junto ao Gabinete do Diretor Geral e a ele diretamente subordinado, o Serviço Especial de Eletrificação Rural — SEER — com as atribuições e demais disciplinas regulamentares, constantes deste decreto.

Artigo 2.º — O Diretor Geral designará e admitirá o pessoal necessário ao desempenho das funções do "SEER", na forma prevista no artigo 21, combinado com os artigos 8.º e 9.º e respectivos parágrafos, Lei n.º 1.350, de 12 de dezembro de 1951 e Decreto 24.186, de 20 de janeiro de 1955.

Artigo 3.º — Compete ao "SEER":

I — Dar parecer sobre os estudos e projetos de obras de eletrificação rural, realizados pelos Serviços Regionais do DAEE ou por estes fiscalizados;

II — Executar ou fiscalizar os estudos, projetos e obras de eletrificação rural nas regiões do Estado em que não haja Serviço Regional;

III — Elaborar as especificações técnicas, administrativas ou financeiras, referentes a eletrificação rural;

IV — Realizar estudos de natureza especial ou trabalhos pertinentes à Eletrificação Rural;

V — Providenciar junto ao Governo Federal as concessões destinadas à eletrificação rural, desde que sejam concessionárias as Cooperativas de Eletrificação Rural;

VI — Assistir, orientar e fiscalizar as Cooperativas de Eletrificação Rural, nas regiões do Estado em que não haja Serviço Regional, sempre em colaboração com o Departamento de Assistência ao Cooperativismo;

VII — Realizar juntamente com os serviços regionais, campanhas educativas referentes às vantagens do uso racional da energia elétrica.

Artigo 4.º — O "SEER" será dirigido por um Engenheiro Chefe de Serviço.

Artigo 5.º — Fica criada a "Comissão de Orientação de Eletrificação Rural" — COER, presidida pelo Diretor Geral do DAEE, secretariada pelo Secretário Técnico do "SEER", e constituída dos seguintes membros:

- a) — Diretor Geral — Presidente;
- b) — Engenheiro Chefe do SEER;
- c) — Superintendentes dos Serviços Regionais;
- d) — Diretor da Divisão de Planejamento;
- e) — Diretor da Divisão de Eletricidade;
- f) — Assistente Jurídico;
- g) — Representante da Secretaria da Agricultura;
- h) — Representante da Caixa Econômica;
- i) — Representante das Cooperativas de Eletrificação Rural.

Parágrafo primeiro — Será estabelecido em decreto, o "quantum" mensal que será destinado aos membros da COER, a título de pro-labore.

Parágrafo segundo — No caso de impedimento do Diretor Geral, presidirá as reuniões da "COER" o Engenheiro-Chefe do "SEER".

Parágrafo terceiro — Os representantes da Secretaria da Agricultura e da Caixa Econômica Estadual serão indicados, respectivamente, pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio e pelo Presidente da Caixa Econômica, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado.

Parágrafo quarto — O representante das Cooperativas de Eletrificação Rural será aquele que dentre os nomes dos representantes indicados ao Presidente da Comissão pelas Cooperativas de Eletrificação Rural obtiver maior número de indicações, consoante apuração feita regimentalmente pela referida Comissão e seu mandato será de dois anos, podendo também ser renovado.

Artigo 6.º — Compete à "COER":

a) — Dar parecer, sob o ponto de vista de exequibilidade econômica, nos estudos prévios e projetos definitivos de eletrificação rural.

b) — Orientar o "SEER" e os Serviços Regionais no que se refere à Eletrificação Rural.

Artigo 7.º — As conclusões da "COER" serão adotadas por maioria de votos dos seus membros presentes, cabendo ao Presidente, no caso de empate, além do seu voto pessoal, o Voto de Minerva.

Artigo 8.º — As despesas com a execução deste de-